



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080270-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é impetrante RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA e Paciente MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.382.

HABEAS CORPUS Nº. 2080270-06.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA.

PACIENTE: MAGDA SIMIONATO DE FREITAS.

COMARCA: SÃO SIMÃO (VARA ÚNICA).

EMENTA – HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e LESÃO CORPORAL QUALIFICADA – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura da acusada – Parcial conhecimento – Impetração que, em grande parte, reitera teses já trazidas e apreciadas por esta E. Corte – Questão remanescente, referente à alegada carência de fundamentação na decisão que reviu a prisão cautelar – Não acolhimento – Decisão fundamentada – Inalteração do panorama fático justifica a manutenção da custódia – Desnecessidade de invocação de fundamento novo na decisão que revisa a necessidade de manutenção da medida extrema – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem parcialmente conhecida e, em tal extensão, denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Magda Simionato de Freitas**.

É dos autos que a paciente é responsabilizada pelos delitos de descumprimento de medidas protetivas (artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/2006) e lesão corporal qualificada.

Segundo a defesa, a manutenção da medida extrema se mostra desproporcional e carece de fundamentação concreta.

Aponta as condições subjetivas favoráveis da paciente, que afastam o *periculum libertatis*.

Aduz que a decisão que reviu a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto se limitou a apontar a ausência de fato novo que pudesse rever o ato anterior.

Reafirma não subsistirem os motivos para manutenção da paciente sob custódia.

Reitera haver ofensa à proporcionalidade, já que a pena mínima pelo descumprimento das medidas de proteção já foi superada da prisão cautelar, ressaltando que, ainda que condenada, faria jus a regime diverso do fechado.

Pediu a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada, dispensando-se a requisição de informações (fls. 01/13 e 171/176).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 183/187), pontuou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem na parte conhecida.

As partes não se opuseram expressamente ao julgamento virtual.

É o breve relato.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e, em tal extensão, denegada.

Como consignamos na decisão de fls. 171/176, as teses veiculadas nesta impetração, em grande parte, já foram tratadas por esta Augusta Corte, por ocasião do julgamento dos *writs* de nº 2314650-08.2024.8.26.0000 e 2396011-47.2024.8.26.0000.

Neste último, em recentíssimo pronunciamento, consignamos a inexistência de excesso de prazo e reafirmamos a necessidade de manutenção da custódia cautelar, dada a inalteração do panorama fático.

Vide:

**EMENTA – HABEAS CORPUS –
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS de URGÊNCIA e LESÃO
CORPORAL QUALIFICADA – Impetração
visando o reconhecimento de constrangimento
ilegal, com a consequente soltura da acusada –**

Excesso de prazo – Questão que não é aritmética e deve ser analisada à luz da razoabilidade – Feito que tramita de maneira célere na origem – Prisão preventiva reavaliada dentro do prazo legal, de ofício – Motivos da prisão idôneos e já analisados por esta C. Corte – Ausência de alteração fática que justifique a soltura – Paciente que descumpriu, por duas vezes, as medidas de proteção – Circunstância que autoriza a manutenção da medida extrema – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância das condições pessoais favoráveis – Questões acerca da pena e aplicação de medidas diversas que não são próprias para discussão nesta estreita via – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Com isso, temos que as teses de ausência dos requisitos legais, ofensa à proporcionalidade, suficiência das cautelares diversas e da relevância dos predicados pessoais favoráveis já foram, à saciedade, apreciadas nesta sede.

Nesse contexto, a reapresentação das questões importa em conhecimento parcial da impetração.

No ponto, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – Determinação para realização de exame criminológico – Em grande parte, há mera reiteração de fundamentos de impetração anterior, não conhecida pela C. Corte – A questão adicional é flagrantemente inexistente – Trinta dias entre a primeira decisão de origem e esta impetração que não se mostra irrazoável – Dois dias entre a segunda decisão da origem, que cobrou celeridade, e a impetração – Ausência de prazo razoável para cumprimento – Excesso de

prazo não configurado – Indeferimento liminar.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2358954-92.2024.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

A questão remanescente é a alegação de que a decisão que manteve a prisão cautelar carece de fundamentação.

Respeitosamente, razão não assiste o impetrante.

Isso porque, a uma, a decisão de fls. 166/168 está suficientemente motivada.

A duas, conforme ponderado pela I. Procuradoria de Justiça, se os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema não se alteram, não há razão, de fato, para revogá-la.

Acrescento que não é mandatória a invocação de fundamento novo para manutenção da custódia. Basta que o magistrado avalie se os motivos anteriormente invocados persistem e se justificam a constrição, tal qual feito na origem.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Demonstrada a necessidade de interromper ou de diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, é legítima a fundamentação da prisão cautelar para assegurar a ordem pública.

2. No caso, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de piso destacou que o ora Agravante e outros acusados "são peças essenciais na estruturação da suposta organização criminosa" e evidenciou o modus operandi do delito, revelador da especial gravidade da conduta, ao mencionar que o grupo atua com "divisão de tarefas" e "de forma profissional na prática de crimes, causando prejuízos financeiros de alta monta às vítimas, inclusive, na cifra de milhões".

3. A decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substitui; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem. Por isso a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional" (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 629.883/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.) (grifo nosso).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **CONHECE-SE em PARTE** da ordem de habeas corpus, **DENEGANDO-SE o writ** na parte conhecida.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR